

**SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, S.R. DA
EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria Nº 7/1999 de 11 de Fevereiro

A tabela de preços a praticar, pelo Serviço Regional de Saúde, a todos os subsistemas, pelos cuidados de saúde prestados aos respectivos utentes consubstancia um importante instrumento do seu financiamento.

Pela recolha de alguns elementos concretos, constata-se que, no Serviço Regional de Saúde, pela sua especificidade, característica de funcionamento e dispersão, os encargos com a prestação de cuidados são claramente agravados face ao contexto nacional, pelo que esta realidade deverá também estar expressa na componente a suportar pelos subsistemas de saúde.

A nova tabela de preços agora implementada, contempla com o rigor possível os custos reais dos cuidados prestados, constituindo assim um instrumento que se pretende de equidade no ponto de vista do suporte dos encargos do Sistema pelos vários intervenientes.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição e da Base VIII da Lei de Bases da saúde, Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, relativas a todos os Subsistemas de Saúde, cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento da assistência prestada.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos utentes beneficiários dos Subsistemas de Saúde, bem como das entidades aí referidos, quando devidamente identificados como tal, não é cobrada qualquer importância pelos cuidados de saúde que lhes forem prestados
3. É revogada a Portaria n.º 30/97, de 8 de Maio.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 20 de Janeiro de 1999.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.- O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*

Anexo

1.	Diárias de Internamento:	
1.1	- Em regime de enfermaria	
1.1.1	- Hospitais	58.700\$00
1.1.2	- Centros de Saúde	18.300\$00
1.1.3	- Casas de Saúde – Conforme acordo entre a Direcção Regional de Saúde, o Instituto da Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e o Instituto de São João de Deus.	
1.1.4	- Em unidade de cuidados intensivos oficialmente reconhecida ...	117.400\$00

- *Os preços referidos englobam os serviços prestados durante o período de internamento.*

- 1.1.5 - Aos acompanhantes de doentes internados em regime de enfermaria aplica-se uma diária de 3.750\$00 que inclui permanência e alimentação.

- 1.1.5.1 - O disposto no número anterior não se aplica às mães que acompanham os filhos durante a permanência destes no Serviço de Pediatria.

- 1.2 - Em quarto particular

- 1.2.1 - Às diárias referidas em 1.1 devem acrescer os seguintes valores, por dia de internamento:
 - Quarto privado 11.500\$00

 - Quarto semi privado 6.250\$00

- 1.2.2 - Às diárias de quarto particular acrescem ainda honorários médicos, no caso de doentes privados.

- 1.2.3 - As diárias do acompanhante:
 - incluindo alojamento e alimentação 8.500\$00

 - incluindo alojamento e pequeno almoço 4.750\$00

- 2. Os beneficiários do Serviço Regional de Saúde que optem pelo regime de quarto particular pagam apenas os acréscimos previstos no n.º 1.2.1 do presente diploma.

- 3. Diárias em hospital de dia:
 - Psiquiatria 4.300\$00

	- Quimioterapia	7.500\$00
	- Outros	13.500\$00
4.	Consultas	
4.1	- Hospitais	8.000\$00
4.2	- Centros de Saúde e Centro de Oncologia	3.000\$00
4.3	- Serviço de Atendimento Permanente	3.000\$00
5.	Urgências	
	- Hospitais	19.200\$00
6.	Serviço domiciliário	4.400\$00
6.1	- Fornecimento de oxigénio ao domicílio	
4.1	- dia de tratamento	1.000\$00
7.	Meios Auxiliares de diagnóstico e outros actos:	
7.1	- Os preços a que se referem os pontos 3,4,5 e 6 não englobam os meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros actos que serão facturados segundo os anexos II e III da Portaria n.º 348-B/98 de 18 de Junho, ou outra que lhe seguir.	

- 7.2 - O transporte de helicóptero da Força Aérea Portuguesa, aviões comerciais e em ambulâncias serão facturados de acordo com os custos.